



CONTROLADORIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2023

Disciplina procedimentos acerca da retenção do Imposto de Renda - IRRF a ser adotados pelo setor de licitação e contabilidade do Município de Jequiá da Praia, Alagoas.

A Secretária Municipal de Finanças e Planejamento, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453, Tema nº 1130, publicado em 21 de outubro de 2021, da Repercussão Geral que deu interpretação conforme à Constituição Federal do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a determinação de que trata o Dec. Municipal nº 128/2023 acerca da obrigação da Retenção do Imposto sobre a renda Retido na Fonte;

CONSIDERANDO que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Junho de 2000 (LRF);

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o entendimento desta Secretaria Municipal de Finanças, especialmente no setor de licitação e contratos e no setor de contabilidade, sobre a Retenção do Imposto de Renda na Fonte;

Estabelece:

Artigo 1º - Disciplinar, em observância ao Decreto Municipal nº 128/2023 os procedimentos para retenção de IRRF- Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelas secretarias, fundos, autarquias e fundações, obedecendo ao disposto nesta Instrução Normativa.



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 2º - Os órgãos da administração pública municipal, as secretarias, os fundos, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil:

§ 1º A obrigação de retenção independe da forma de pagamento aplicada.

§ 2º Para fins desta Instrução Normativa, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR e das contribuições a serem retidos na operação.

§ 3º No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do imposto sobre a renda, na forma da legislação em vigor, a retenção do imposto será feita mediante aplicação da alíquota a que se refere o art. 4º, que incidirá sobre os valores não abrangidos pela isenção, não incidência ou alíquota zero.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço amparado pela isenção, não incidência ou alíquota zero deve informar o enquadramento legal do benefício no respectivo documento fiscal, sob pena de a retenção do imposto sobre a renda ser efetuada sobre o valor total do documento fiscal, no percentual correspondente à natureza do bem ou serviço.

§ 5º Não estão sujeitos a retenção do IR na fonte os pagamentos realizados às pessoas jurídicas pelos serviços e produtos elencados no artigo 4º da IN 1234, de 2012, e alterações.

Art. 3º - Os órgãos e entidades previstos no Art. 2º desta IN devem atender à legislação federal vigente para aplicação das alíquotas e base de cálculo do IRRF, além de atentar ao que dispõe a IN Federal nº 1.234/2012, suas alterações e atualizações.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CALCULO

Art. 4º - A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago a pessoa jurídica, o percentual constante do Anexo I desta Instrução Normativa que corresponde à alíquota do IRRF, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida



no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado e disciplinado pela IN da RFB nº 1234/2012, suas alterações e atualizações.

§ 1º Como regra geral, a base de cálculo padrão será o valor total da nota fiscal, ressalvados os casos especiais tratados na IN da RFB nº 1234/2012, suas alterações e atualizações.

§ 2º A alíquota a ser aplicada sobre o valor a ser pago irá variar de acordo com a espécie do bem fornecido ou do serviço prestado.

§ 3º Sem prejuízo do estabelecido no caput, caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou de serviços prestados com percentuais diferenciados, aplicar-se-á a alíquota correspondente a cada fornecimento contratado.

CAPITULO III

DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO SETOR DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

Art. 5º - Todos os contratados deverão ser notificados do disposto nesta Instrução Normativa para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados, passem a observar o disposto na IN RFB n. 1.234/2012, suas alterações e atualizações, a fim de viabilizar o cumprimento do artigo 1º desta Instrução Normativa.

§ 1º A notificação de que trata o caput, será feita pela Secretaria Municipal competente pelo setor de licitações, no prazo máximo de 15 dias contados da publicação desta Instrução Normativa, devendo abranger:

- I – Todas as pessoas físicas e jurídicas com contrato vigente;
- II – As concessionárias de serviços públicos, em especial as de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e transporte público.
- III – Fornecedores de bens e serviços sem contrato vigente cuja regularidade de contratação justifique o envio da notificação.
- IV – Bancos, cooperativas de crédito e instituições financeiras assemelhadas nas quais o Município possua contrato de relacionamento.

§ 2º A notificação poderá ser operacionalizada por meio de correspondência com aviso de recebimento ou e-mail.

§ 3º O processo contendo as notificações expedidas, os avisos de recebimento e publicações na forma dos §§ anteriores será organizado e arquivado pela Comissão Permanente de Licitação.



Art. 6º a Comissão Permanente de Licitação providenciará a previsão da mencionada retenção, em todos os editais e contratos que forem publicados.

Art. 7º Os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação e de contratos incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação da IN RFB Nº 1.234/2012, ou a que vier a substituí-la nos termos desta Instrução Normativa.

§1º Nos contratos vigentes, o setor de Contratos e os gestores de contratos providenciará Termo Aditivo, conforme modelo no anexo VI desta Instrução Normativa.

§2º Após a vigência desta Instrução Normativa, a Comissão Permanente de Licitação fará constar em todos os editais e em todos os contratos, as seguintes informações:

I. que o município fará a retenção do Imposto de Renda do(s) pagamento (s) do fornecedor.

II. A descrição do valor da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte ao qual incidirá sobre o(s) pagamento(s) efetuado(s) por este município ao fornecedor/contribuinte.

II- Hipóteses de deduções e percentuais.

§3º A alíquota de incidência a ser aplicada sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido na IN RFB Nº 1.234/2012.

§4º. Também deverá ser consignado no objeto se o contrato contempla:

I. fornecimento de produtos,

II. prestação de serviço, ou

III. prestação de serviço com fornecimento de material.

Art. 8º Deverá o Setor responsável pela licitação encaminhar ao Departamento de Controle Fiscal cópia de todos os contratos efetuados na forma do artigo 1º desta Instrução Normativa.

Art. 9º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às sociedades de economia mista e às empresas públicas do Município.



CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO SETOR DE CONTABILIDADE

Art. 10º Efetuar a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) que deve ser apresentada de acordo com as disposições da Instrução Normativa nº 2043 de 12 de agosto de 2021.

Art. 11º Ficam obrigados a apresentar a EFD-Reinf, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020, ainda que imunes ou isentos, especialmente:

- I - Município,
- II - Fundos Públicos,
- III - Autarquias

§1º- Fica dispensada a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 2º Para a apresentação da EFD-Reinf deverão ser observadas as regras estabelecidas no Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf, disponível no portal do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Art.12º A obrigação de apresentar a EFD-Reinf deve ser cumprida pelo 4º grupo, que compreende os entes públicos integrantes do “GRUPO 1- Administração Pública” e as entidades integrantes do Grupo 5- Organizações Internacionais e outras Instituições Extraterritoriais” ambos do anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863 de 2018, a partir de 8 horas de 1º de agosto de 2022, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de agosto de 2022.

Art.13º A EFD-Reinf deverá ser transmitida ao Sped mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês a que se refere a escrituração.

Art.14º Se o último dia do prazo previsto no caput não for dia útil, a transmissão da EFD-Reinf deverá ser antecipada para o dia útil imediatamente anterior.

Art.15º A EFD-Reinf deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) e será considerada válida após a confirmação de recebimento e validação de seu conteúdo, devendo constar:

I- Eventos não periódicos- Exercício de 2022 a partir de Agosto/2022:

- a) R-1000- Informações do contribuinte;
- b) R- 1070- Processos judiciais/administrativos.

II- Eventos periódicos série R-2000:



- a) 2010- Retenção de contribuição previdenciária- serviços tomados cessão de mão de obra e empreitadas;
- b) 2040- Recursos repassados para associação desportiva;
- c) 2055- Aquisição de produção rural;
- d) 2098- Reabertura dos eventos periódicos;
- e) 2099- Fechamento dos eventos periódicos.

III- Eventos periódicos Série R-4000- Exercício a partir de setembro/2023:

- a) 4010- Pagamentos/créditos a beneficiários pessoa física;
- b) 4020- Pagamentos créditos a pessoa jurídica;
- c) 4040- Pagamentos/créditos a beneficiários não identificados;
- d) 4099- Fechamento/ reabertura dos eventos da série R-4000.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º Para fins de retenção deverá ser observado as disposições das tabelas de alíquota previstas na IN RFB nº 1234 e no MAFON 2023 replicada no anexo I desta Instrução Normativa, o qual não esgota as situações possíveis, devendo, ainda, ser verificado no texto legal o enquadramento do bem fornecido ou do serviço prestado.

Art. 17º Nas liquidações das despesas sujeitas a retenção na fonte prevista na IN RFB 1234/2012, deverá ser indicado o código de receita 6256, para fins de envio na DIRF, conforme o MAFON 2023.

Art. 18º Caso a empresa discorde do enquadramento proposto ou não proceda o destaque da retenção, a autoridade administrativa deverá proceder a retenção na fonte de ofício, fazendo constar no procedimento de pagamento a justificativa da retenção na fonte de forma diversa da contida no documento fiscal.

Art. 19º No caso de pagamento à empresa optante pelo Simples Nacional ou Microempreendedor Individual- MEI, a unidade administrativa responsável pelo processamento da despesa deverá anexar ao processo cópia da tela em que consta a opção pelo simples nacional ou MEI, emitida a partir do Portal do Simples Nacional.

Art. 20º O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá entregar ao fornecedor de bens ou serviços que sofreu retenção de IRRF o comprovante anual de retenções, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V a esta Instrução Normativa, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

Art. 21º O valor do IRRF retido pelo Município não se constitui em majoração de carga tributária, por representar antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo



CONTROLADORIA

imposto, podendo ser compensado ou deduzido do valor do IR apurado a cada competência, nos termos do Art. 9º da INRF nº 1234/2012.

Art. 22º Nas hipóteses não tratadas nesta Instrução Normativa, as secretarias, fundos, autarquias e fundações da Administração Pública Municipal devem atender ao que dispõe a IN Federal nº 1234/2012, suas alterações e atualizações, no que couber, em especial quanto aos casos omissos desta IN.

Art. 23º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Jequiá da Praia/AL, 05 de setembro de 2023.


VIVIANE FREITAS DOS SANTOS

Secretária Municipal de Finanças e Planejamento


ALINE OLIVEIRA LIMA

Controladora Geral Interno e Transparência - CGIT

ANEXO I

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO(01)	ALÍQUOTAS	CÓDIGO DA RECEITA (04)
	R (02)	
<ul style="list-style-type: none"> • Alimentação; • Energia elétrica; • Serviços prestados com emprego de materiais; • Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; • Serviços hospitalares de que trata o art. 30; • Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31. • Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e • Mercadorias e bens em geral. 	1,2	6256
<ul style="list-style-type: none"> • Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19; • Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20; • Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21. 	0,24	6256
<ul style="list-style-type: none"> • Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; • Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; • Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; • Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). 	0,24	6256
<ul style="list-style-type: none"> • Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; • Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; • Produtos a que se refere o § 2º do art. 22; • Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º; • Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º. 	1,2	6256
<ul style="list-style-type: none"> • Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850. 	2,40	6256
<ul style="list-style-type: none"> • Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais. 	2,40	6256
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas cooperativas. 	0,0	6256
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; • Seguro saúde. 	2,40	6256



GOVERNO MUNICIPAL DE
JEQUIÁ DA PRAIA

CONTROLADORIA

<ul style="list-style-type: none">• Serviços de abastecimento de água;• Telefone;• Correio e telégrafos;• Vigilância;• Limpeza;• Locação de mão de obra;• Intermediação de negócios;• Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;• Factoring;• Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;• Demais serviços.	4,80	6256
--	------	------



ANEXO II

Ilmo. Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº DECLARA à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
2. Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

II- ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
2. Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

- a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;
- b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas .

Local e data.....

Assinatura do Responsável



ANEXO III

Ilmo. Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter, a que se refere o art 15 da Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) é entidade sem fins lucrativos;
- b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
- c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
- d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos

sociais;

e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e

h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

II- o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....Assinatura do Responsável



ANEXO IV

limo. Sr.

(pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº _____ DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

- a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e
- b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

ii- o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à

Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável

ANEXO VI

MINUTA DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL

TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. / _____

CONSIDERANDO a consolidação do entendimento acerca da amplitude normativa e efeitos do inciso I do artigo 158 da Constituição, que alcança todos os rendimentos pagos a qualquer título pelo ente público municipal;

CONSIDERANDO a sedimentação jurisprudencial sobre a matéria, em especial o Acórdão proferido decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897.

Cláusula 1ª. Celebra-se o presente Termo Aditivo, com a finalidade de prever a retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da Instrução normativa nº 1234/2012, da Receita Federal do Brasil, sob a aplicação a alíquota de ___% (___ por cento), conforme prevista no item ___ da IN RFB 1.234 /2012, editada nos termos do artigo 64 da Lei Federal n. 9.430/96, aplicado por extensão aos pagamentos realizados por esta municipalidade.

Cláusula 2ª As hipóteses de retenção do IR na fonte e deduções na base de cálculo deverão ser informadas nos documentos fiscais, bem como as hipóteses de dispensa da retenção, nos termos da IN RFB nº 1234/2012.

Cláusula 3ª. As retenções serão realizadas no momento do pagamento dos valores decorrentes da prestação dos serviços contratados/fornecimento dos bens contratados, uma vez atestados e liquidados, mediante recolhimento aos cofres municipais, nos termos do inciso I do artigo 158 da Constituição de 1988. Cláusula